

# MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

# PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 062/2023, de 10 de novembro de 2023.

"Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Novo Xingu/RS e dá outras providências."

- **Art. 1°.** Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil FUMDEC do Município de Novo Xingu e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC, ambos vinculados ao Gabinete do Prefeito.
  - **Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e
- IV Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

### CAPÍTULO I DO FUNDEC

- **Art. 3°.** O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.
- § 1° O FUMDEC será administrado pelo Prefeito Municipal em conjunto com a Comissão Gestora.

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



# MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

- § 2º As ações de prevenção de desastres compreendem:
- I avaliação dos riscos de desastres:
- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados a minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.
- II redução dos riscos de desastres:
- a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.
- § 3º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:
- I capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV informação e pesquisa sobre desastre;
- V articulação e integração de ações de informações;
- VI desenvolvimento institucional;
- VII motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX planos operacionais e de contingências; e
- X planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.
- § 4° As ações de resposta aos desastres compreendem:
- I socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.
- § 5° As ações de reconstrução e recuperação compreendem:
- I restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;
- II realocação de populações afetadas por desastres;
- III reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



# MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

#### Art. 4°. Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

- I administrar recursos financeiros;
- II cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III prestar contas da gestão financeira; e
- IV desenvolver outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Defesa do Cidadão e do Chefe do Executivo Municipal compatíveis com os objetivos do FUNDO.

#### **Art. 5°.** Constitui receita do FUMDEC:

- I as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII outros recursos que lhe forem atribuídos.
- § 1º Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.
- § 2º Os recursos alocados do FUMDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas na presente lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

#### **Art. 6°.** Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, integrada por:

- I um representante do Gabinete do Prefeito Municipal, que será seu presidente;
- II um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC;
- II um representante da Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças;
- III um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- IV um representante da Secretaria Municial de Saúde;
- V um representante da Secretaria Municial de Obras;



## MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

- **Parágrafo único** Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.
- **Art. 7°.** O FUMDEC será implementado em 2023 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.
- **Art. 8°.** O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 12.340/2010 e na Lei Estadual n° 13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.
- **Art. 9°.** Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo Único -** A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

### CAPÍTULO I DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC

- **Art. 10.** Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:
- I. Coordenador
- II. Secretaria Executiva
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

**Parágrafo Único** - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

#### **Art. 11.** Compete à COMDEC:

- I fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC.
- II ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- III sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V decidir sobre a aplicação dos recursos.
- VI analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMDEC;
- VII promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



# MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

- VIII apresentar, anualmente, relatório de suas atividades; e
- IX definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.
- X supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC;

# CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 12.** O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMDEC.
- **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU - RS, em 10 de Novembro de 2023.

JAIME EDSSON MARTINI Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

#### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 062/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Justifica-se o presente Projeto de Lei em face da necessidade de adequação à legislação federal (Lei nº 12.340/2010), para integrar o Sistema Nacional de Defesa Civil, bem como a criação do Fundo Especial de Calamidades Públicas.

Cabe ressaltar, que os repasses de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas pro desastres, somente se darão via Fundo e pela sistemática da Lei Federal.

Razões pelas quais, se pede a aprovação do presente Projeto em todos os seus termos por essa Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU - RS, em 10 de Novembro de 2023.

JAIME EDSSON MARTINI Prefeito Municipal